



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

**PARECER N. : 0427/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 0997/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DO EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 783206), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis<sup>1</sup>;
- A2. Superestimação da receita estimada na LOA<sup>2</sup>;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações<sup>3</sup>;
- A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo<sup>4</sup>;
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações<sup>5</sup>.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00077/19-GCFCS (ID 784864), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis solicitaram dilação de prazo<sup>6</sup>, que foi concedido pelo Conselheiro relator mediante DM n. 96/2019-GCFCS (ID

<sup>1</sup> Divergência no valor de R\$ 15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 38.193.768,56) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 38.178.673,70). Essa diferença foi detectada na arrecadação da dívida ativa, no Sigap Contábil a somatória dos valores arrecadados é de R\$ 1.378.679,07 enquanto nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta R\$ 1.363.584,21.

<sup>2</sup> A previsão inicial da receita estimada na LOA/2018 foi de R\$ 100.581.012,18, e a receita arrecadada no exercício de 2018 foi de R\$ 90.877.298,57, nota-se que a previsão inicial da receita, apesar de menor do que a projetada, ainda foi muito elevada.

<sup>3</sup> Déficit no valor R\$ - 7.862.343,79 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

<sup>4</sup> Após a realização dos procedimentos, identificamos que a Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 44.557.056,17) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,35% da Receita Corrente Líquida (R\$ 80.503.622,90). Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado em períodos anteriores ao 1º quadrimestre de 2016, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo.

<sup>5</sup> (Acórdão APL-TC 00651/17, Item IV – Processo nº 2236/17) ; b) (Acórdão APL-TC 00488/16, Item II – Processo nº 1490/16) II.I, j); c) (Acórdão APL-TC 00182/15, Item III – Processo nº 1626/15).

<sup>6</sup> Para fins de respostas aos Mandados de Audiência nos 196, 197 e 198/19 - Departamento do Pleno (IDs=785513, 785514 e 785515), expedidos nestes autos por força da DM-DDR-GCFCS-TC 0077/2019, de págs. 291/297 (ID=784864).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

795914). Após, apresentaram razões de justificativas (ID's 800407<sup>7</sup>, 801282<sup>8</sup> e 801392<sup>9</sup>) contestando os apontamentos técnicos.

As defesas foram analisadas pela equipe instrutiva (ID 819098), que concluiu pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4 e A5 (itens 4 e 7 do inciso IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17; alínea “j”, item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo n. 1490/16; e alínea “a”, item III, do Acórdão APL-TC 00182/15 – Processo n. 1626/15).

Em seu relatório conclusivo (ID 820691), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que **motivaram a opinião adversa**:

- i. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em face da insuficiência financeira de R\$ -7.561.524,10;
- ii. Infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo, no montante de R\$ 44.557.056,17, no percentual de 55,35% da receita corrente líquida (R\$ 80.503.622,90), ter ultrapassado o limite estabelecido (54%).

<sup>7</sup> Martins Firmo Filho – Contador.

<sup>8</sup> Cicero Alves de Noronha Filho – Prefeito de Guajará-Mirim.

<sup>9</sup> Maxsamara Leite Silva – Controladora Geral.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Infringência ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido.

iv. Infringência às disposições da Instrução Normativa n. 01/1999 (alterada pela IN n. 32/2012), haja vista a Administração haver superestimado a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$ 100.581.012,18, e a projeção estimada foi considerada inviável no valor de R\$ 112.749.676,95. Haja vista que a análise de tendência geral do orçamento de Guajará-Mirim para o ano de 2018 revelou o valor de R\$ 83.929.699,04. O valor projetado, segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente podia arrecadar, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 34,34% (Processo n. 03555/17 - Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC00198/17). Contudo, a previsão inicial da receita estimada na LOA/2018 foi de R\$ 100.581.012,18, e a receita arrecadada no exercício de 2018 foi de R\$ 90.877.298,57, nota-se que a previsão inicial da receita, apesar de menor do que a projetada, ainda foi muito elevada.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A análise foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ 15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 38.193.768,56) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 38.178.673,70). Essa diferença foi detectada na arrecadação da dívida ativa, no Sigap Contábil a somatória dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valores arrecadados é de R\$ 1.378.679,07 enquanto nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta R\$ 1.363.584,21.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação:**

[...]

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação à insuficiência financeiras para a cobertura de obrigações assumidas em 31.12.2018, extrapolamento do limite da despesa com pessoal e a não recondução ao limite máximo, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, possuem capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2018.

No tocante à não recondução do percentual da despesa com pessoal ao limite legal, é oportuno destacar que, conforme vasta jurisprudência desta Corte, constitui falta com gravidade suficiente para a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Sendo assim, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.** Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Guajará-Mirim alcançou **R\$ 90.877.298,57**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 820691), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na Execução do Orçamento<sup>10</sup>. Por outro lado, afirma a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**<sup>11</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 820691) e do Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal nº 2039 de 26.12.2017.	
	<b>Dotação Inicial:</b>	100.581.012,18
	<b>Autorização Final</b>	111.881.425,70
	<b>Despesas empenhadas</b>	<u>80.494.534,40</u>
	<b>Economia de Dotação</b>	31.386.891,30
	A Lei Orçamentária n. 2.039/17 (artigo 9º, inciso I) não autorizou previamente a abertura de créditos adicionais. Assim, os créditos adicionais abertos no exercício foram suportados por leis próprias.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 13.058.232,51 ( <b>12,98%</b> do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	

<sup>10</sup> Em decorrência da insuficiência financeira, extrapolação do limite de despesa com pessoal não reduzida no prazo legal e superavaliação da previsão da receita.

<sup>11</sup> Exceto quanto à Inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada	90.877.298,57
	Despesa empenhada	80.494.534,40
	<b>Superávit Orçamentário (Consolidado)</b>	<b>10.382.764,17</b>
	Superávit Orçamentário RPPS	5.041.095,39
	<b>Superávit Executivo e Câmara Municipal</b>	<b>5.341.668,78</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 26,12%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	12.861.578,72
	Receita Base	49.231.789,01
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Recursos repassados (100,00%)</b>	17.746.436,74
	<b>Total aplicado (97,25%)</b>	17.257.772,33
	<b>Remuneração do Magistério (66,13%)</b>	11.735.229,22
	<b>Outras despesas do Fundeb (31,12%)</b>	5.522.543,11
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 30,70%</b>	15.112.342,86
	Receita Base	49.231.789,01
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b>	3.306.416,04
	<b>Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)</b>	47.232.199,03
	<b>Receita Base:</b>	5.057,95
	<b>Devolução de recursos ao Poder Executivo</b>	
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 3,73%</b>	
	<b>Arrecadação</b>	1.363.584,21
	Saldo inicial	36.599.907,40
	<b>Resultado: baixo desempenho</b>	
	Observamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3,73%) em relação ao montante de créditos inscritos. Destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2014, pois mesmo com um pequeno aumento em 2016 o desempenho mostrou-se sempre baixo.	
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	43.672.033,21
	<b>Fontes vinculadas</b>	49.922.794,03
	<b>Fontes Livres</b>	- 6.250.760,82
	<b>Fontes vinculadas deficitárias</b>	- 1.310.763,28
	<b>Insuficiência financeira de recursos livres</b>	<b>- 7.561.524,10</b>
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	294.945,90
	Resultado acima da linha	10.058.173,56
	Resultado abaixo da linha ajustado	- 1.789,41
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	356.939,07



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

	Resultado acima da linha	10.058.173,56
	Resultado abaixo da linha ajustado	- 1.789,41
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 55,35%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	44.557.056,17 80.503.622,90
<b>Indicador</b>		
<b>IEGM<sup>12</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame ( <b>em fase de adequação</b> ).  Houve regressão do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para a “C”. Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Educação, i-Fiscal e i-Ambiente em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal estão abaixo da média dos demais municípios do estado.	<b>C+</b> <b>C</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela reprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>13</sup>.

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas e **ausência de recondução das despesas com pessoal extrapoladas** são as falhas de maior gravidade que dão azo ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet* quanto à reprovação das contas.

<sup>12</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>13</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da **situação financeira** dos Municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, mais detalhada, adentra ao exame fonte a fonte e, caso detecte a presença de fontes deficitárias vinculadas, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa, estando caracterizado o déficit caso não haja recursos livres para fazer frente à totalidade do desequilíbrio financeiro.

Essa análise decorre do fato de que apenas os recursos livres podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de todas as outras fontes. A saber, por mais que a Municipalidade possua recursos vinculados, não pode utilizar-se deles para cobertura de déficits, pois possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Por isso, na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a totalidade dessas obrigações, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

No relatório inicial (ID 783206), o corpo instrutivo apontou a **insuficiência financeira (por fonte de recurso)** para cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de **R\$ 7.862.343,79<sup>14</sup>**, sendo este valor o resultado das fontes vinculadas deficitárias (-R\$ 1.611.582,97) somado ao total do déficit também encontrado nas fontes livres (-R\$ 6.250.760,82).

Registro que, na apuração deste valor de déficit (R\$ 7.862.343,79) a equipe técnica considerou não existir convênios que estivessem a desequilibrar as contas, haja vista a ausência de movimento no anexo TC-38. Também, considerou que foi empenhada à época própria toda despesa com pessoal, conforme declaração do Contador.

Assim, nesses termos, o DDR n. 77/2019-GCFCS (ID 784864) foi remetido aos responsáveis, instando-os a se manifestarem acerca do déficit financeiro de R\$ 7.862.343,79, em 31.12.2018 nas fontes vinculadas e livres, em infringência aos artigos 1º, § 1º, 9º e 50, I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram *a priori* que detectaram inconsistências nos valores dos recursos registrados em algumas fontes evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa enviado à esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal.

Quanto a esse argumento, a análise técnica assim se pronunciou:

14

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.01.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-107.152,03
(00.01.08.00) Recursos do FNDE	-30.174,97
(00.01.02.00) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.310.764,18
(00.01.07.00) Outros Recursos Destinados à Saúde	-163.491,79
Outros recursos não Vinculados	-6.250.760,82
<b>Soma</b>	<b>-7.862.343,79</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No tocante às disponibilidades de caixa das fontes analíticas 00.01.01.003 ; 00.01.11.434 e 00.01.08.315 , após confrontarmos as disponibilidades brutas de caixa com os restos a pagar não processados evidenciados nos Quadros 2.1, 2.2 e 2.3 (conforme documentos de suporte insertos aos autos), verificamos a existência de disponibilidades líquidas em 31.12.2018 nas fonte analíticas de, respectivamente, R\$22.500,55, R\$469.486,90 e R\$313.338,87 (vide Quadro 2) e nas fontes sintéticas os montantes de R\$177.753,40 relativo às “Receitas de impostos e de Transferências de impostos – Educação”, R\$487.971,80 de “Transferências do Fundeb 40%” e R\$362.056,39 de “Outros recursos destinados à Educação” (vide Quadro 3).

Frise-se que o detalhamento analítico adotado pelo ente serve para maior controle das disponibilidades dentro de cada fonte sintética, assim, ainda que tenha havido disponibilidade de caixa negativa em algumas fontes na apresentação analítica, no maior nível agregador da identificação dos recursos havia disponibilidade suficiente para sua cobertura, é caso das seguintes Fontes:

**Tabela 1 - Fontes analíticas com disponibilidades negativas**

Fontes analíticas com disponibilidades negativas	
Recursos do FNDE (00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-30.174,97
Outros Recursos Destinados à Saúde (00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-163.491,79

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

**Tabela 2 - Fontes sintéticas - Outros recursos destinados à Educação e à saúde**

Fontes sintéticas	
Outros recursos destinados à Educação	362.056,39
Outros Recursos Destinados à Saúde	14.942.991,43

Fonte: Análise técnica (Quadro 3) e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

Dito isso, após a aplicação dos procedimentos, verificou-se que em 31.12.2018 o Município possuía disponibilidade negativa nas fontes de recursos vinculados das “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde” na quantia de R\$-1.310.763,28 e nas fontes de recursos não vinculados no valor de R\$-6.250.760,82 (detalhamento no Quadro 3), conforme resumo apresentado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

**Tabela 3 - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos**

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 6.250.760,82
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.310.763,28
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-7.561.524,10</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.310.763,28

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar do 6º bimestre/2018 enviado via Sigap – Gestão Fiscal.

Como se verifica, a equipe técnica confirmou que, de fato, existiam outros recursos para fazer frente a algumas<sup>15</sup> fontes deficitárias. Tal fato, ensejou ajuste no valor do déficit de R\$ 300.818,79<sup>16</sup>, eis que diminuiu de **R\$ 7.862.343,79** para o valor de **R\$ 7.561.523,20**<sup>17</sup>.

Outro argumento dos responsáveis, se referiu aos esforços empreendidos pelo gestor como a exemplo das ações para aumentar a arrecadação e diminuir despesas (limitação de empenho). Sobre isso, corroboro o entendimento técnico de que não se pode atestar a implementação e efetividade das ditas ações, porquanto o que sobressai dos autos é que restaram obrigações a descoberto (déficit), que em nada fundamenta a implementação efetiva de ações para manter o equilíbrio das contas.

Os responsáveis também alegaram que o pagamento de obrigações contraídas pela gestão anterior impossibilitou a suficiência financeira para adimplir os compromissos atuais, *litteris*:

Por fim queremos ressaltar que o município de Guajará-Mirim (RO), possui dívidas anteriores de valores bem elevadas frente ao

<sup>15</sup> 00.01.01.00 Receitas de impostos e de transferências de impostos – Educação; 00.01.08.00 Recursos FNDE; 00.01.07.00 Outros recursos destinados à Saúde.

<sup>16</sup> R\$ 107.152,03

<sup>17</sup> Diferença de R\$ 0,90 do valor apurado pelo corpo técnico, que foi de R\$ 7.561.524,10.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seu orçamento anual, sendo impossibilitado a qualquer gestor honrá-las sem descobrir uma ou outra fonte de recursos. Com a finalidade de melhor demonstrar estas dívidas contraídas por gestores anteriores o que causou ao município vários prejuízos, podendo destacar talvez o pior de todos que foi a sua inclusão no CADIN (Cadastro de Inadimplentes) por vários anos e que este gestor não mediu esforços para parcelar estas dívidas inclusive logrando êxito na retirada do município deste Cadastro de Inadimplentes em 27/12/2017. Diante destas afirmações demonstramos no quadro abaixo estes pagamentos destas dívidas que não guardam nenhuma responsabilidade a este gestor:

Órgão Credor	Data do Acordo	Saldo em 31/07/19	Parcelas Pagas 2017/2018
Secretaria da Receita Federal (I.N.S.S.)	31/05/2013	19.001.727,06	1.244.444,49
Secretaria da Receita Federal (I.N.S.S.)	31/07/2017	1.691.161,10	238.596,36
Procuradoria da Fazenda Nacional (I.N.S.S.)	20/10/2017	111.434,46	15.426,00
Procuradoria da Fazenda Nacional (I.N.S.S.)	28/07/2017	2.645.985,36	188.010,63
Governo de Rondônia (Devolução Boi Bumbá)	31/10/2017	504.745,60	137.657,41
Governo de Rondônia (Devolução FITHA)	27/06/2018	0,00	54.406,02
Banco do Brasil Consignados	21/04/2017	0,00	410.589,85
IPREGUAM (Previdência Própria)	21/04/2017	3.324.531,08	413.011,32
Precatórios para a Tribunal de Justiça	21/04/2017	36.836.251,15	760.794,86
<b>TOTAL</b>		<b>64.112.835,81</b>	<b>3.462.936,94</b>

Quanto à justificativa que as dívidas herdadas de exercícios anteriores impedem o equilíbrio, a equipe técnica também se manifestou objetivamente, demonstrando que, ainda que estivesse comprovado, a insuficiência detectada não decorre do pagamento de obrigações contraídas anteriormente à sua gestão, *litteris*:

No que diz respeito às dívidas herdadas dos exercícios anteriores, ainda que tenha sido informado pelos responsáveis que no período de 2017 e 2018 pagou-se destas o equivalente a R\$ 3.462.936,94, **não foram demonstrados os valores individualizados dos pagamentos por exercício e o impacto**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**destes valores sobre a insuficiência financeira apurada em 2018. Além disso, este valor está aquém do montante da insuficiência apurada no exercício, de tal modo, ainda que ficasse comprovado sua contribuição para a formação do déficit, sua parcela representaria menos de 50% do total apurado.**

Com razão o entendimento do corpo técnico em não atribuir o resultado deficitário do exercício de 2018 às dívidas herdadas de exercícios anteriores à gestão e pagas no exercício de 2018, haja vista que, em observância aos dados abaixo, resta indene de dúvidas que, ainda que o valor de R\$ 3.462.936,94 tivesse sido integralmente pago no exercício de 2018, não estaria justificado o déficit encontrado, de R\$ 7.561.523,20. Vejamos:

	2016	2017	2018
	Fim do mandato	1º ano do mandato	2º ano do mandato
Processo	2236/2017	1584/2018	0997/2019
Resultado financeiro	deficitário	superavitário	deficitário por fonte
Resultado Geral	-2.642.805,41	31.230.644,05	43.672.033,21
Resultado por fontes	-8.011.629,14	20.949.525,37	-7.561.523,20

Ressalte-se que o resultado deficitário por fontes do exercício de 2016 (R\$ 8.011.629,14), embora corretamente caracterizado, não constou no Acórdão APL-TC 00651/17, do processo 02236/17, pois só foi apurado após a emissão do despacho de responsabilidade. Contudo, ainda que o gestor anterior não tenha sido responsabilizado, o que se verifica é que, de fato, havia uma deficiência por fontes de recursos, sobre a qual o MPC, em seu Parecer n. 393/2017, assim manifestou-se:

[...] Como já dito, nas contas em voga a unidade instrutiva apontou, no relatório inicial, às fls. 209/211, que houve déficit financeiro geral (situação 1) e descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF (situação 3). **Posteriormente, já no relatório de análise de justificativas, às fls. 392/394, o corpo técnico apontou que o Poder Executivo obteve déficit financeiro nas fontes vinculadas no total de R\$ 8.011.629,14 (Situação 2).** Assim, por ter sido apontada somente após a oitiva do gestor essa falha não pode ser considerada, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal, porquanto inexistiu a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concessão de oportunidade aos responsáveis para manifestarem-se sobre o assunto.

{...}

Assim, o *Parquet* considera que: (1) o déficit financeiro geral do Poder Executivo no valor de R\$ 2.642.805,41, encontra-se devidamente caracterizado nos autos; (2) **o déficit financeiro por fonte do Poder Executivo, no valor de R\$ 8.011.629,14, apontado a destempo pela unidade técnica não deve permanecer dentre as irregularidades identificadas nestas contas**; (3) ainda que parte deste déficit financeiro tenha sido originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, o exame técnico à luz do art. 42 da LRF não indicou o quantum da insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, tampouco o documento a que faz referência possibilita o conhecimento da informação, pelo que entendo que a falha relacionada ao fim do mandato não pode fazer parte do rol de infringências<sup>18</sup> ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal. (grifei)

Inobstante, ao fim do primeiro ano do mandato do Sr. Cicero Noronha (2017), restou a **suficiência financeira nas fontes livres de R\$ 20.949.525,37<sup>19</sup>**, apta a absorver todo o desequilíbrio causado pelas obrigações advindas da gestão anterior alegado na defesa no montante de R\$ 3.462.936,94 e suportar a totalidade do déficit oriundo da gestor anterior (R\$ 8.011.629,14), e, ainda, restaram R\$ 9.474.959,29 de disponibilidade financeira para arcar com outras despesas no exercício de 2018. Logo, as justificativas do gestor de que a gestão anterior causou o desequilíbrio financeiro em 2018 não se mostra plausível.

<sup>18</sup> Inobstante a falha técnica no exame empreendido, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação. Contudo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no relatório técnico preliminar, o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF.

Gestão Financeira Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada:	31.230.644,05
		(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017)	
		Fontes livres:	21.026.183,24
		Fontes vinculadas	10.204.460,81
		Fontes vinculadas deficitárias	-76.657,87 <sup>1</sup>
	Suficiência financeira <sup>3</sup>	20.949.525,37	

<sup>19</sup> Diga-se que o MPC anotou em seu Parecer n.433/2018 que o resultado financeiro foi extraído dos relatórios técnicos e do sistema contas anuais, não tendo o *Parquet* realizado análises complementares de modo a garantir a veracidade das informações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 820691), no sentido de que **remanesce a insuficiência financeira, no caso, por fontes de recursos vinculados, no valor de R\$ 7.561.523,20<sup>20</sup>**, falha que não foi suplantada pelos argumentos supra colacionados.

De se ressaltar que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade

<sup>20</sup> Diferença de R\$ 0,90 do valor apurado pelo corpo técnico, que foi de R\$ 7.561.524,10.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Assim, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das presentes contas.**

O outro ponto fundamental a ser tratado neste Parecer versa sobre a **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme quadro abaixo extraído do relatório preliminar (ID 783206) :



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.557.056,17	2.327.553,18	46.884.609,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	80.503.622,90	80.503.622,90	80.503.622,90
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	55,35	2,89	58,24
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Diga-se que a falha foi **agravada pela não recondução ao limite legal** dentro do prazo máximo estabelecido no artigo 23 da LRF, *litteris*:

Verificamos, ainda, que **não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF**, visto que, o limite foi ultrapassado em períodos anteriores ao 1º quadrimestre de 2016, e que até o final do exercício de 2018 encontrava-se acima do percentual máximo. (grifei)

A Administração, antecipadamente, ao se manifestar sobre as despesas com pessoal no relatório **circunstanciado** (fl. 51, ID 750281), alegou que adotou medidas insertas no artigo 22 da LRF, tais como: 1. não houve contratação de servidores efetivos; 2. não foram criados cargo, emprego ou função; 3. não ocorreu alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; e, 4. não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.

Por sua vez, o corpo técnico assinalou no relatório inicial que tais medidas se aplicam ao caso de a despesa chegar ao limite prudencial, sendo que as medidas **após o extrapolamento**, conforme artigo 23, prevê **extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos e ainda redução de jornada**. Finaliza, concluindo que, até aquele momento, nos autos não se comprova a adoção das medidas necessárias à recondução da despesa ao limite legal.

Nestes termos, a Corte instou os responsáveis a se manifestarem acerca da não recondução das despesas com pessoal (55,35%),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que estavam extrapoladas na proporção de 1,35% do limite legal (54%), pelo que a Administração apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

O senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, defende (ID 801282, pág. 14) que na avaliação do descumprimento dos limites da despesa com pessoal deve-se levar em consideração a Lei Complementar n. 164, de 18 de dezembro de 2018, cuja proposta, segundo ele isenta o município de penalidades em caso de ultrapasse das despesas com pessoal na ocorrência de quedas de receitas.

Disse ainda que, por determinações judiciais, foi compelido a realizar contratações de pessoal mediante processo seletivo para as áreas de saúde, assistência social, educação e em outras áreas de serviços essenciais e que estas não foram realizadas de forma aleatória, uma vez que observaram os estritos limites das necessidades da Administração.

Mencionou que realizou várias exonerações de servidores comissionados no exercício de 2018 e que tais medidas refletiram em sobrecarga dos servidores efetivos em função do acúmulo de atribuições.

Alegou que enfrenta muita dificuldade para atender os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e às determinações desta Corte de Contas em relação à Despesa com Pessoal em razão do risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

Informou haver editado o Decreto Municipal n. 11.688/GAB-PREF/2018, de 14 de setembro de 2018 (págs. 33/36, ID 801285), estabelecendo medidas de redução e controle das despesas de custeio e gastos com pessoal no âmbito da Administração Municipal. Disse que as medidas do referido decreto lograram resultados positivos ainda no exercício de 2018, uma vez que o exercício encerrou com o percentual de gastos com pessoal de 55,35% no 3º quadrimestre/2018, menor que o índice apurado no mesmo período do ano anterior<sup>21</sup> em 8,92%.

Apresentou ainda um quadro contendo a evolução do percentual de gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre dos últimos 11 anos e destacou que sua gestão foi inaugurada (21.04.2017) com um índice de gastos com pessoal de 62,76% e que apesar disso foram empreendidos grandes esforços para a obtenção do índice de 55,35% no 3º quadrimestre/2018.

<sup>21</sup> 64,27% no 3º quadrimestre/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Afirmou que 93% da área geográfica do município é composta por reservas florestais o que inviabiliza o desenvolvimento de outras atividades de exploração econômica e geração de receitas próprias, acentuando, por conseguinte, a dependência de transferências financeiras de outros entes para o custeio de suas atividades.

Também alegou que a alguns anos o município vêm assumindo o ônus do oferecimento de serviços de saúde que eram de obrigação do Governo do Estado, sem que o devido adimplemento da contrapartida do ente estadual. Acrescentou que o município abriga uma população de 7 mil indígenas e que estes são usuários da rede pública de saúde nas áreas de alta e média complexidade, o que se comprova com o elevado índice de aplicação de recursos na área da saúde, que corresponde a mais de 30% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais.

Esclareceu que em 2011 a Secretaria Municipal de Saúde recebeu 37 servidores cedidos pelo Governo do Estado de Rondônia (por meio da Lei Estadual n. 1.510/2011), contudo, desde 2014 o ônus destas cedências tem sido suportado pelo município, o que onera a folha de pagamento e, por conseguinte, o percentual de despesa com pessoal.

Informou que o Município impetrou ação na 2ª vara cível da Comarca de Guajará-Mirim (Processo n. 7000387.03.2016.8.22.0015), com o objetivo de transferir a responsabilidade das ações de saúde de alta e média complexidade para o Governo do Estado de Rondônia, sendo o pleito provido em 11.03.2019, conforme sentença exarada pelo Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício (págs. 106/114, ID 801285).

Afirmou que o extrapolamento do limite das despesas com pessoal tem como fundamento a assunção das responsabilidades pelas ações de saúde de alta e média complexidade que deveriam ser custeadas pelo Governo Estadual e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em razão do reajuste do valor do salário mínimo.

Destacou dentre as medidas adotadas para a adequação dos limites da despesa com pessoal a apresentação de Propostas de Lei<sup>22</sup> ao legislativo, visando o aumento da arrecadação dos

<sup>22</sup> Projeto de Lei n. 066/2017: Autoriza o poder Executivo Municipal a promover a campanha de estímulo à arrecadação do IPTU e Coleta de Lixo mediante realização de sorteios de prêmios e dá outras providências; Projeto de Lei n. 067/2017: Estabelece a Plata Genérica de valores para a cobrança do IPTU e dá outras providências (pág. 152, ID 801394); Projeto de Lei n. 070/2017: Dispõe sobre o IPTU no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências; Projeto de Lei n. 071/2017: Dispõe sobre o imposto de Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso(ITBI), no âmbito do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

impostos de sua competência, contudo, as referidas propostas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo, mesmo após as devidas exposições das fundamentações e resultados. Além disso, editou o Decreto n. 11.397/GAB-PREF/2018 suspendendo o pagamento de plantões e horas extras. Finalizando, solicitou o acatamento das justificativas, em face dos esforços empreendidos para a redução das despesas com pessoal.

A senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora Municipal trouxe (pág. 22/25, ID 801392) os mesmos argumentos lançados pelo gestor Cicero Alves de Noronha Filho e complementou que no decorrer do exercício expediu orientações, alertas e acompanhou as medidas adotadas para a redução do excesso do percentual de gastos com pessoal<sup>23</sup>.

À luz destas justificativas, a equipe técnica analisou o achado da seguinte forma:

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

A Lei Complementar n. 164, de 18 de dezembro de 2018, assim dispõe:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.23. ....

**§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:**

**I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e  
II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este

<sup>23</sup> Memorando n; 071/CGM/2018: orienta a gestão acerca das providências necessárias à redução das despesas com pessoal da Prefeitura (pág. 118, ID 801392); Ofício n. 008/CGM/2018: trata da suspensão das gratificações de gabinete (pág. 126, ID 801394); Memorando n. 046/CGM/2018: orienta a concessão de diárias aos servidores (pág. 125, ID 801394); Memorando n. 102/CGM/2018: reiteração dos alertas para a adoção de medidas para a redução dos gastos com pessoal (pág. 116, ID 801392); Memorando circular n. 005/SEMAD/2017 e Portaria n. 176/CHEF-GAB/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.” (NR)

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente. (grifo nosso).**

De tal modo, o artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 passou a vigor com a seguinte redação:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**§ 5º As restrições previstas no §3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos**

**I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

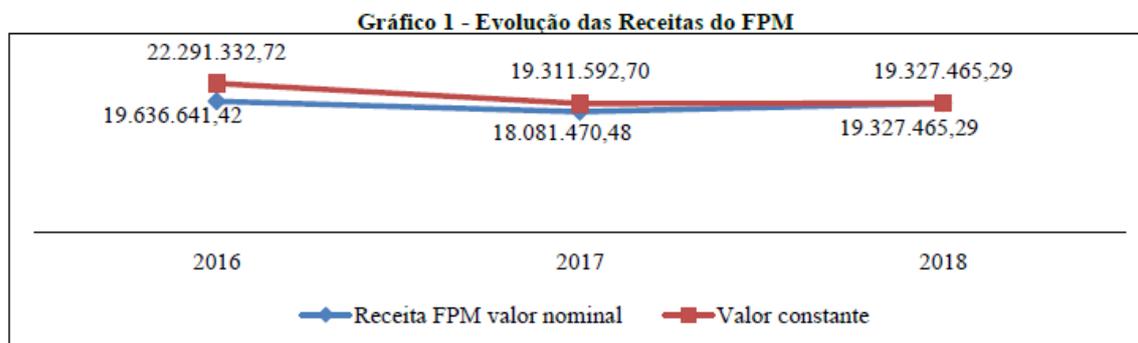
**(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)**

### **Produção de efeitos**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Note que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 164/2018 se referem à limitação de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito (exceto às destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal), portanto, a norma não isenta o Ente de adotar as providências dispostas nos §§2º e 3º do artigo 23 da LC n. 101/2000 para a redução das despesas com pessoal. Além disso, é oportuno destacar que os efeitos da LC n. 164/2018, conforme dispõe seu artigo 2º, só terão eficácia a partir do exercício financeiro de 2019.

Destaque-se ainda que a exceção prevista no §5º do artigo 23 não possui aplicabilidade no exercício de 2018, haja vista que no período não houve diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação do Municípios – FPM tampouco dos royalties e participações especiais em valores nominais e em valores constantes, conforme apuração atualizada para a data de 31.12.2018 por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, demonstrada no gráfico a seguir:



Fonte: SIGAP Contábil e Índice de atualização IPCA-IBGE.

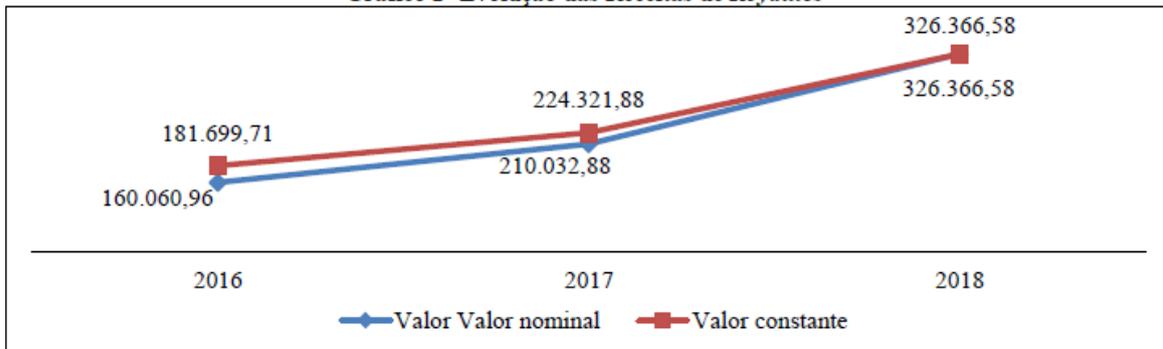


# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gráfico 2- Evolução das Receitas de *Royalties*



Fonte: SICAD Contábil e Índice de atualização IPCA-TRGE

### Fator de correção do IPCA<sup>11</sup>

Data inicial	Data Final	Fator Correção
dez/16	dez/18	1,1351907
dez/17	dez/18	1,0680322

Os dados dos gráficos 1 e 2 revelam que no período de 2017 a 2018 houve aumento real e nominal das receitas de transferências do FPM e *royalties*, logo, não há que se falar em aplicação das exceções dispostas nos incisos I e II do §5º do artigo 23 da LC n. 101/2000.

No tocante aos dispêndios com pessoal da área de saúde, de fato, nos últimos anos o município tem injetado mais recursos do que o mínimo definido na norma regente, é o que se extrai dos percentuais de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde dos exercícios de 2017 e 2018 de 32,08%<sup>12</sup> e 30,70%<sup>13</sup>, respectivamente.

No que concerne às contratações de pessoal realizadas mediante processo seletivo para suprimento das áreas da saúde, assistência social e educação, impende dizer que a LC n. 101/2000 diz em seu art. 22, parágrafo único, IV, que se o Ente ultrapassar 95% o limite do total da despesa com pessoal estará vedado de prover, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Sendo assim, ainda que tenha alegado que as referidas contratações ocorreram por força de decisão judicial não apresentaram documentos para sustentar as alegações (documento contendo a decisão judicial), de tal modo, não há elementos para comprovar que as contratações decorreram de imperiosa necessidade pública, para continuidade administrativa das áreas de saúde, educação, que são prioritárias para o interesse público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Feitas estas considerações, é oportuno destacar que na **análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019**, ao final do exercício de 2017 o percentual da despesa com pessoal havia alcançado 64,27% da Receita Corrente Líquida, por sua vez, ao final do exercício de 2018 ainda persistia o excesso, embora menor. Por outro lado, no exercício de 2019 este percentual novamente voltou a crescer, alcançando até o final do 1º quadrimestre o percentual de 57,81%, superior, portanto ao percentual observado no último quadrimestre de 2018. Destaque-se ainda que, **a receita corrente líquida do período analisado manteve sua tendência de crescimento, assim, não há que se dizer que o crescimento do percentual decorreu da diminuição da Receita Corrente Líquida**, veja os dados a seguir:

Tabela - Histórico da despesa com pessoal - Poder Executivo

HISTÓRICO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO							
Período		Receita Corrente Líquida (R\$)	Limite Máximo 54% (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual Observado	Excedente	Varição do percentual % (f) = (Quad. Atual - Quad. Anterior)
		(a)	(b)	(c)	(d) = (c/a*100)	(e) = (d-54%)	
2017	3º Quad.	70.105.675,98	37.857.065,03	45.057.560,05	64,27%	10,27%	
	1º Quad.	73.080.407,94	39.463.420,29	44.713.072,33	61,18%	7,18%	-3,09%
2018	2º Quad.	75.475.274,03	40.756.647,98	42.220.210,38	55,94%	1,94%	-5,24%
	3º Quad.	80.503.622,90	43.471.956,37	44.557.056,17	55,35%	1,35	-0,59%
2019	1º Quad.	82.102.943,32	44.335.589,39	47.460.320,12	57,81%	3,81%	+2,46%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

Além disso, conforme se verifica na tabela anterior, o extrapolamento do exercício de 2018 teve início no 1º quadrimestre, assim, nos termos do art. 23 da LC n. 101/2000 o percentual excedente deveria ser eliminado no 2º e no 3º quadrimestre/2018, sendo pelo menos 1/3 no 2º quadrimestre/2018 e o restante no 3º quadrimestre/2018, o que não ocorreu. Frise-se ainda que **ao final do 1º quadrimestre/2019 o percentual da despesa com pessoal voltou a subir, alcançando 57,81% da receita corrente líquida**. Esta situação, por sua vez, conforme vasta jurisprudência desta Corte, constitui falta com gravidade suficiente para a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Por todas as razões expostas, entende-se que o achado deve permanecer.

### Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A4.

O MPC corrobora integralmente a análise técnica, que acertadamente manteve a falha, tendo analisado, inclusive, o histórico da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesa com pessoal do Município, que se apresenta extrapolada desde a gestão anterior (mandato 2013-2016<sup>24</sup>).

Ademais, **os responsáveis não apresentaram documentos hábeis a comprovar que o aumento de despesa com pessoal ou a não recondução** decorreu de excludentes legais e/ou cumprimento de decisão judicial.

Para melhor contextualizar, importa dizer que no 3º quadrimestre de 2016 (Processo n. 2236/2017), final do mandato do Sr. Dúlcio da Silva Mendes, as despesas com pessoal alcançaram 60,77% da RCL. No 1º quadrimestre de 2017<sup>25</sup>, período de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bouez da Silva, as despesas alcançaram 62,76% da RCL, sendo essa a situação na qual o Sr. Cícero Alves Noronha Filho assumiu a Chefia do Poder Executivo de Guajará-Mirim.

Ao final do exercício de 2017, considerando que o gestor assumiu, praticamente, no início<sup>26</sup> do 2º quadrimestre não tendo sido alcançado o período de apuração 12 meses das despesas com pessoal para avaliação do desempenho do Sr. Cícero Alves de Noronha Filho, a Corte assim deliberou:

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

<sup>24</sup> De responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes.

<sup>25</sup> 01/01/2017 a 20/04/2017.

<sup>26</sup> Assumiu em 21.04.2017..



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ou seja, ao longo do exercício de 2018 o responsável deveria ter reconduzido as despesas com pessoal ao patamar legal, adotando medidas previstas para recondução, mas não o fez.

Tal assertiva é observada na planilha<sup>27</sup> que contém o histórico do Município acerca da proporção da despesa em relação à RCL, que decresceu em 2018, notadamente, em razão do **crescimento da RCL**, de forma que a redução do percentual decorreu do aumento das receitas e não de adoção das medidas previstas em lei para recondução:

Quadrimestre	%	Despesas (nominal)	RCL
3º / 2016	60,77	R\$44.105.813,21	R\$72.571.263,04
1º/ 2017	62,76	R\$45.026.087,08	R\$71.740.069,01
2º/ 2017	64,63	R\$47.985.670,77	R\$74.252.148,12
3º /2017	64,27	R\$45.057.560,05	R\$70.105.675,98
1º/ 2018	61,18	R\$44.713.072,33	R\$73.080.407,94
2º/ 2018	55,94	R\$42.220.210,38	R\$75.475.274,03
3º /2018	55,35	R\$44.557.056,17	R\$80.503.622,90

Se depreende dos dados acima que caso o gestor tivesse mantido o valor das despesas do 2º quadrimestre de 2018 (R\$ 42.220.210,38), no final do exercício a proporção ao final do ano seria de 52,46%, ou seja, dentro do patamar legal. No entanto, ao contrário, no **3º trimestre de 2018 houve aumento nominal das já extrapoladas despesas com pessoal**, afastando qualquer hipótese de reconsiderar a impropriedade sob o argumento de que o recorrente reduziu as despesas, devendo ser mantido o entendimento pela desaprovação das contas.

Neste sentido decidiu<sup>28</sup> a Corte ao apreciar as contas de Candeias de Jamari, referente ao período de 21.03 a 31.12.17 mediante Acórdão nº 0099/19 e Parecer Prévio (processo nº 2177/18), consoante excertos do voto condutor do insigne relator Francisco Carvalho:

<sup>27</sup> Dados extraídos da Gestão Fiscal e SIGAP.

<sup>28</sup> Neste caso, a Administração informou que no 1º quadrimestre do exercício seguinte as despesas tinham



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16.3.3.3 Por outro lado, no 2º quadrimestre/2017, sob a gestão do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, o que se verifica é um aumento nominal da Despesa Total com Pessoal em relação ao 1º quadrimestre/2017 em R\$2.220.705,8563, acréscimo que a propósito o Gestor não conseguir reduzir no 3º quadrimestre, uma vez que a redução em relação ao 2º quadrimestre foi de apenas R\$1.011.636,73.

16.3.3.3.1 Em outras palavras, o responsável não adotou medidas necessárias para no mínimo manter a Despesa Total com Pessoal no patamar registrado no 1º quadrimestre de 2017, muito pelo contrário, a situação foi agravada, afastando a possibilidade do retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF.

16.3.3.3.2 Dessa forma, por ser uma despesa que impacta diretamente o equilíbrio das Contas Públicas, sua evolução deve ser acompanhada amiúde, a fim de que detectado anomalias em seu crescimento sejam adotadas medidas concernentes ao seu retorno aos parâmetros legais, o que não ocorreu nas Contas em apreço.

[...]

19.2.7 A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre (62,63% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000; irregularidade grave que, por si só, possui o condão de macular o mérito das Contas.

Por todo o exposto, e considerando especificamente a gestão do exercício de 2018, mostrou-se incontestável a desobediência aos prazos estipulados na LRF, pelo que opino pela permanência da gravíssima irregularidade constatada quanto aos gastos com pessoal, cabendo determinar ao atual gestor adotar as medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%).

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>29</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos

<sup>29</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter alcançado em 2017 (4,9) a meta projetada para o exercício (4,8)<sup>30</sup>, tais índices estão inferiores ao de Rondônia e do Brasil no referido exercício (5,8)<sup>31</sup>, revelando **baixo índice de Ideb e de qualidade da educação**, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação de Guajará Mirim**.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de

<sup>30</sup> Consoante dados extraídos do endereço <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/>

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Guajará-Mirim	3,1	3,8	4,2	4,5	4,8	5,0	4,9	3,2	3,5	4,0	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4

31

**Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total**

Unidade da Federação	Ideb - total									
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017	Meta Ideb 2017
<b>Brasil</b>	<b>3,8</b>	<b>4,2</b>	<b>4,6</b>	<b>5,0</b>	<b>5,2</b>	<b>5,5</b>	<b>0,94</b>	<b>6,15</b>	<b>5,8</b>	<b>5,5</b>
<b>Norte</b>	<b>3,0</b>	<b>3,4</b>	<b>3,8</b>	<b>4,2</b>	<b>4,3</b>	<b>4,7</b>	<b>0,90</b>	<b>5,46</b>	<b>4,9</b>	<b>4,7</b>
Rondônia <sup>(1)(2)</sup>	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3113/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (fl. 25, ID 750280).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial as abaixo sublinhadas:

**1.1** Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em face da insuficiência financeira de R\$ -7.561.524,10;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**1.2** Infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo, no montante de R\$ 44.557.056,17, no percentual de 55,35% da receita corrente líquida (R\$ 80.503.622,90), ter ultrapassado o limite estabelecido (54%).

**1.3** Infringência ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do excedente da Despesa Total com Pessoal – DTP dentro do prazo estabelecido.

**1.4** Infringência às disposições da Instrução Normativa n. 01/1999 (alterada pela IN n. 32/2012), haja vista a Administração haver superestimado a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$ 100.581.012,18, e a projeção estimada foi considerada inviável no valor de R\$ 112.749.676,95. Haja vista que a análise de tendência geral do orçamento de Guajará-Mirim para o ano de 2018 revelou o valor de R\$ 83.929.699,04. O valor projetado, segundo avaliação técnica, encontra-se além do montante que o Ente podia arrecadar, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 34,34% (Processo n. 03555/17 - Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC00198/17). Contudo, a previsão inicial da receita estimada na LOA/2018 foi de R\$ 100.581.012,18, e a receita arrecadada no exercício de 2018 foi de R\$ 90.877.298,57, nota-se que a previsão inicial da receita, apesar de menor do que a projetada, ainda foi muito elevada.

**1.5** Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ 15.094,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 38.193.768,56) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 38.178.673,70). Essa diferença foi detectada na arrecadação da dívida ativa, no Sigap Contábil a somatória dos valores arrecadados é de R\$ 1.378.679,07 enquanto nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta R\$ 1.363.584,21.

## 2. determinação a administração para que:

**a)** adote as medidas constantes no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para reconduzir, com a máxima urgência, ditas despesas ao limite legal (54%);

**b)** mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras.

**c)** adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**d)** adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

**e)** adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**f)** adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, e nos Acordãos APL-TC 00651/17, 00488/16 e 00182/15 proferidos nos Processos n<sup>os</sup>. 02236/17, 1490/16 e 1626/15 manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 154/96;

**g)** atenda as determinações da Corte, especialmente os itens 4 e 7 do inciso IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo n. 02236/17; alínea “j”, item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo n. 1490/16; e alínea “a”, item III, do Acórdão APL-TC 00182/15 – Processo n. 1626/15).

3. determinar à Administração a observância do alerta emitido pelo corpo técnico da Corte (Item 7, fl. 76 – ID 820691), qual seja:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0997/2019  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S3

Em 26 de Novembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS